

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.925, DE 2012

Determina o uso obrigatório de colete salva-vidas pelo tripulante e pelo passageiro de embarcação aberta que realiza navegação fluvial.

Autor: Deputado Carlos Bezerra

Relator: Deputado Geraldo Simões

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do ilustre Deputado Carlos Bezerra, inclui o art. 6º-A na Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para tornar obrigatório o uso de colete salva-vidas por tripulantes e passageiros de embarcação aberta que esteja realizando navegação fluvial.

O autor argumenta que a navegação fluvial é utilizada em grande escala no Brasil, principalmente na Região Norte, e que não são raros os naufrágios envolvendo embarcações empregadas no transporte de passageiros. O uso do colete, portanto, seria uma importante medida para possibilitar a sobrevivência dos ocupantes, em caso de acidente.

O autor afirma, ainda, que o uso será obrigatório apenas nas embarcações abertas, para evitar que, em caso de submersão, as pessoas fiquem presas ao teto do casario da embarcação, em razão da flutuabilidade do colete salva-vidas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O texto do Projeto de Lei em exame, de autoria do ilustre Deputado Carlos Bezerra, inclui artigo na Lei nº 9.537/97, para tornar obrigatório o uso de colete salva-vidas por tripulantes e passageiros de embarcação aberta, que esteja realizando navegação fluvial. Justifica o autor que o uso desse equipamento pode possibilitar a sobrevivência dos ocupantes, em caso de naufrágio.

A matéria ora em exame já foi objeto de deliberação nesta Comissão no ano passado, quando analisamos o PL nº 421, de 2011, do mesmo autor. Naquela ocasião foi aprovado o voto do relator pela rejeição, sob o argumento de que o colete salva-vidas poderia representar um risco no caso de embarcações com compartimentos cobertos. Alertou que, em caso de afundamento iminente, as pessoas sob o casario teriam dificuldade de abandonar a embarcação a tempo, porque a flutuabilidade do colete faria com que elas ficassem presas ao teto do barco.

Para contornar o problema apontado pela Marinha, o novo projeto obriga o uso do dispositivo salva-vidas apenas nas embarcações abertas empregadas na navegação fluvial. Concordamos com o autor das propostas, pois, se por questões de ordem técnica, não é possível obrigar o uso do colete em todas as embarcações, pelo menos que se protejam os ocupantes dos barcos onde o seu uso possa ter consequências positivas.

Portanto, com a alteração promovida pelo autor das propostas, entendemos não haver óbice para a aprovação da matéria nesta Comissão, já que sua adoção pode tornar mais seguras as viagens realizadas a bordo de embarcações que não possuem casario, muito utilizadas pelas populações ribeirinhas.

Não obstante a nossa concordância com o mérito da proposta, alguns ajustes precisam ser efetuados em seu texto, para que mereça a nossa aprovação. É que não se utiliza no meio náutico o termo “embarcação aberta” para definir embarcações que não tenha casario. Nesse caso a expressão que melhor se ajusta ao objetivo pretendido é “embarcações sem cabine habitável de transporte de passageiros”, necessitando, ainda, que

se faça menção às embarcações moto aquáticas. Além disso, o PL obriga o uso do equipamento salva-vidas apenas na navegação fluvial, o que deixa de fora todas as viagens realizadas no ambiente marítimo. Dessa forma, estamos propondo alterar o texto para “navegação interior”, que abrange tanto a navegação fluvial quanto a marítima, em áreas delimitadas pelas capitâneas dos portos.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.º 3.925, de 2012, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Geraldo Simões

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.925, DE 2012

Determina o uso obrigatório de colete salva-vidas pelos tripulantes e passageiros das embarcações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que “dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, e dá outras providências”, para tornar obrigatório o uso de colete salva-vidas pelos tripulantes e passageiros de embarcação de transporte de passageiros sem cabine habitável ou de embarcação moto aquática, empregada em navegação interior.

Art. 2º A Lei nº 9.537, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Artigo 6-A:

“Art. 6-A. É obrigatório o uso de colete salva-vidas por tripulante e por passageiro de embarcação de transporte de passageiros sem cabine habitável ou de embarcação moto aquática, empregada em navegação interior.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2012

Deputado Geraldo Simões